

MAIO  
2026



  
BARATIERI  
ADVOGADOS



BOLETIM  
JURÍDICO

## A Dimensão não Aparente das Competências Institucionais da Polícia Militar

BOLETIM JURÍDICO  
N. 01/2026  
FENEME/FONAJURE

A promulgação da Lei Federal n. 14.751/2023, que institui a nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, consolida de forma definitiva o militar da Polícia Militar como autoridade de polícia administrativa. O artigo 5º, § 2º, é claro ao estabelecer que os membros das Polícias Militares atuam não apenas como polícia ostensiva, mas também no exercício do poder de polícia administrativa, compreendendo a fiscalização, o controle e a repressão de infrações administrativas. Essa previsão legal não é uma inovação, mas a positivação de uma competência que decorre diretamente da missão constitucional de preservação da ordem pública.

Esse reconhecimento legal é fundamental para reafirmar a distinção entre as Polícias Militares, responsáveis pela ordem pública, que abrange a prevenção e a repressão imediata, e as Polícias Cíveis, que, nos termos da Lei Federal n. 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis), têm atribuição de polícia judiciária e para apuração de infrações penais, não incluindo o poder de polícia administrativa em suas competências como regra. Há exclusividade, atribuída pela Constituição Federal, para o exercício da competência de polícia judiciária apenas à Polícia Federal no âmbito da União, e não para as demais instituições, o que não se deve confundir com a investigação de crimes, já reconhecido pelo STF não se tratar de função privativa das polícias.

A delimitação dessas competências ainda é objeto de controvérsias. Sob o senso comum, determinadas atividades, como a investigação e a atividade de inteligência aplicada à segurança pública, são frequentemente associadas de forma exclusiva a instituições de policiais cíveis e não militares, o que não reflete uma leitura sistemática do funcionamento das entidades. A Polícia Militar, por exemplo, necessariamente exerce atividades dessa natureza no âmbito de suas atribuições, seja na apuração de infrações envolvendo seus próprios agentes e no contexto das atividades castrenses, seja em ações voltadas à preservação da ordem pública, como o monitoramento de atividades criminosas e a produção de conhecimento destinada à prevenção e à repressão imediata de ilícitos, sem que se confundam com técnicas investigativas legalmente submetidas à prévia autorização judicial, como a atividade controlada. Mais do que categorias estanques, as competências demandam interpretação sistemática, não podendo ser restringidas com base em percepções intuitivas.

O poder de polícia administrativa consiste na capacidade atribuída à Administração Pública para limitar ou condicionar o uso e o gozo de bens, direitos ou atividades, em prol da ordem pública, segurança, saúde e paz social. Conforme o clássico conceito do Decreto Federal 88.777/1983, a ordem pública é o "conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as

relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.". É exatamente neste campo que a Polícia Militar atua.

A nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares estatui que a atividade de polícia administrativa realizada por essas instituições compreende atos de fiscalização, controle e repressão imediata às infrações administrativas, dotados do atributo da autoexecutoriedade. Este atributo permite a adoção urgente e direta de medidas para cessar ameaças ou danos à ordem, independentemente de autorização judicial prévia. A autoexecutoriedade é a ferramenta que confere eficácia à atuação da PM, permitindo que uma situação de risco iminente seja neutralizada antes que se converta em um dano maior à coletividade.

Entre as diversas manifestações do poder de polícia administrativa exercido pela PM, destaca-se a prática da interdição cautelar de estabelecimentos e atividades que apresentam risco imediato à ordem pública. A interdição cautelar não configura sanção definitiva, mas medida provisória e urgente para cessar uma ameaça concreta, distinguindo-se da interdição-sanção, que depende de processo administrativo e é de competência de órgãos municipais ou de órgãos administrativos competentes. Não se insere, como regra, entre as atribuições típicas das Polícias Civis o exercício de atividades administrativas dessa natureza.

É crucial compreender essa diferença: a interdição-sanção pune uma irregularidade documental que persiste mesmo após a oportunidade de regularização (como a falta de um alvará), enquanto a interdição-cautelar protege a sociedade de um perigo em andamento ou iminente, ou ainda possível de ocorrer em face da atividade desenvolvida (como uma briga generalizada, som excessivo contínuo ou risco de colapso estrutural).

A interdição cautelar é medida imediata para neutralizar riscos flagrantes à ordem pública, como o encerramento de estabelecimentos que causem perturbações graves ou outras intervenções urgentes necessárias ao restabelecimento da tranquilidade social. A regularidade administrativa de um estabelecimento, como a posse de alvarás, não é um salvo-conduto para a desordem. Assim como um veículo com impostos em dia pode ser apreendido se usado para perturbar o sossego, um estabelecimento regular pode ser interditado cautelarmente se sua operação estiver gerando violação da ordem pública.

Assim, a Polícia Militar exerce, de maneira legal e necessária, competências institucionais voltadas à preservação da ordem pública, à segurança e ao bem-estar da coletividade. A Lei Orgânica Nacional densifica e organiza, em nível infraconstitucional, os preceitos constitucionais que estruturam essa atuação,

conferindo maior segurança jurídica aos policiais militares para o cumprimento de seu dever constitucional. É justamente nesse contexto que se revela a dimensão não aparente das competências da Polícia Militar, especialmente no exercício da polícia administrativa e em outras atribuições que, embora nem sempre percebidas de forma imediata, mostram-se indispensáveis à preservação da ordem pública e ao funcionamento concreto do sistema de segurança pública.

Florianópolis, 12 de maio de 2026.



# BARATIERI

ADVOGADOS

**NOEL ANTÔNIO BARATIERI**  
OAB/SC 16.462

**BRUNA KELLY DOS SANTOS**  
OAB/SC 69.527

**MAICON JOSÉ ANTUNES**  
OAB/SC 39.011

**LUCAS RODRIGUES ALVES**  
OAB/SC 65.348

**JUSTINIANO PEDROSO**  
OAB/SC 4.545

**MARCELO VIEIRA SANTOS**  
OAB/SC 63.780

**CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH**  
OAB/SC 14.329

**NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA**  
OAB/SC 61.131

**FRANCIELE ROGOSFKI**  
OAB/SC 64.204

**ISABELLA GELAIN ZERBIELLI**  
Acadêmica de Direito

**VICTOR BEZERRA NEPOMUCENO**  
Acadêmico de Direito